



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

OPARECER N.º 026/2021.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.374/2021, de autoria do Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que *"Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências."*

Em sua justificativa, constante da Mensagem que encaminha a proposição, o Chefe do Poder Executivo, de forma singela, argumenta o seguinte, *in verbis*:

"As mencionadas alterações têm como escopo promover a modernização das normas tributárias do Município de Ibiracú, sobretudo, buscando aumentar a capacidade de arrecadação, tal como recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ampliando, dessa forma, a prestação dos serviços públicos aos nossos munícipes."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 10/12/2021 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 13/12/2021.

Os presentes autos, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A - Constitucionalidade Formal:

De se ressaltar que a inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Portanto, necessário verificar se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou do Município.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 29², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A proposição em questão objetiva alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, adequando-o ao que preceitua a Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020. Trata-se, portanto, de matéria atinente à sua competência tributária, relacionada à instituição e arrecadação de seus tributos.

Como é cediço o Município possui competência administrativa originária seja para a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, nos termos do disposto no art. 30, III, da Constituição Federal. Confira-se:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar - +ubalances nos prazos fixados em lei;"

Verifica-se, portanto, a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria relacionada à sua competência tributária, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (*vício formal subjetivo*), seja em fases posteriores (*vício formal objetivo*).

Analisando o aspecto da *inconstitucionalidade formal subjetiva*, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal³, assim, como a Lei Orgânica Municipal⁴, asseguram a independência dos Poderes Legislativo e Executivo, ambas em seu art. 2º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no

¹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

³ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁵ Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁶, e a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 35⁷ e 37⁸, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Todavia, não é o caso em testilha, porquanto não há previsão constitucional de iniciativa privativa em matéria tributária ao chefe do Poder Executivo, sendo plenamente possível ao parlamentar deflagrar o processo legislativo envolvendo o tema, sendo certo que a matéria tributária compreende toda e qualquer norma que discipline a instituição, extinção e cobrança de tributos, não se confundindo com a matéria financeira. Portanto, não necessariamente a matéria tributária deve estar inserida em norma cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, confira-se a seguinte orientação jurisprudencial, *in verbis*:

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁶ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁷ **Art. 35.** A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

⁸ **Art. 37.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único - Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 107, § 2º e § 3º.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. **PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO.** POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II. **A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III. **Agravo Regimental improvido.**" (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE IPTU, TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA OU IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE.** VÍCIO SANÁVEL QUANTO AOS PRAZOS ESTIPULADOS PARA O EXECUTIVO. **Não há exclusividade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita, conforme precedentes da Corte e do STF.** Porém, há vício sanável na estipulação de prazo para a apreciação do requerimento e a regulamentação da norma pelo Executivo." (TJ-RS - ADI: 70037263282 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 13/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2010)

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo, que procura adequar a legislação tributária do Município considerando o advento da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 116/2003, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Constatada a competência legislativa do Município de Ibiracú e a iniciativa exercida pelo Prefeito Municipal para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que a proposição visa alterar e acrescentar disposições na Lei Municipal n.º 2.743, de 2006, portanto, deve ser objeto de lei ordinária, com força de complementar, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

- **regime de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime especial, dada a urgência requerida pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 39, da Lei Orgânica Municipal, devendo a Câmara se manifestar dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da sua solicitação.

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõe os termos do art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, letra "a", todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

B - Constitucionalidade Material:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Atendidos os requisitos atinentes à constitucionalidade formal, conclui-se, à vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu art. 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada.

Assim, o Projeto de Lei nº. 3.374/2021 está em linha com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal e é materialmente constitucional.

C - Juridicidade e Legalidade:

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.⁹

⁹ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de 'Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 [Texto para Discussão no. 151].





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

O projeto, a rigor, visa adequar a Legislação Tributária Municipal às disposições previstas na Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, que modificou a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, definindo os tomadores de serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa àquela norma (LC-116/03), bem como, alterando o inciso XXV do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2018, para retirar o subitem 10.04.

A Lei Complementar n.º 175, de 2020, regula a partilha do ISS entre Municípios relativamente aos serviços de planos de saúde médica e veterinária, de administração de consórcios, de cartões de crédito e débito e de arrendamento mercantil (*leasing*). O objetivo da Lei foi esclarecer os questionamentos que permaneciam com relação às determinações da Lei Complementar nº 157, de 2016 (*vide, inclusive, a ADI 5835/DF*).

Publicada na edição de 24.09.2020 do Diário Oficial da União, a Lei define regras de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador do serviço e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de planos de saúde médica e veterinária, de administração de consórcios, de cartões de crédito e débito e de arrendamento mercantil (*leasing*).

Atualmente, o tributo é integralmente devido no local do prestador, e a nova Lei prevê a transferência da arrecadação para o local do tomador no caso dos serviços supramencionados. A transição ocorrerá gradualmente, de modo que, a partir de 2023, 100% do ISSQN recolhido será devido ao Município tomador do serviço, neste caso o Município de Ibiracú.

Além disso, a Lei Complementar sancionada instituiu nova forma de recolhimento do ISSQN, que será realizado por sistema eletrônico de padrão unificado e deverá seguir os padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN. Os Municípios fornecerão informações sobre alíquotas, legislação vigente sobre os serviços prestados e dados do domicílio bancário para adimplemento da obrigação tributária.

Assim, faz-se necessária a adequação da Legislação Municipal para que esteja de acordo com o definido na Lei Complementar nº 175, de 2020. Tal previsão é determinante para que o município possa obter as receitas previstas com a tributação dessas atividades para as quais foi estabelecido o local do recolhimento do tributo de





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

acordo com a lei federal, considerando-se que as receitas próprias são cada vez mais importantes para a realização dos serviços incumbidos ao Município.

Cumpra consignar, outrossim, que o ISSQN tem seu delineamento normativo previsto na Constituição Federal, que, em seu art. 156, inciso III e § 3º, inciso I, dispõe que cabe à lei complementar definir os serviços sujeitos à incidência tributária bem como fixar as alíquotas máximas e mínimas do imposto. Confira-se:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

(...)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

Por óbvio, o texto constitucional se refere a Lei Complementar de caráter nacional, ou seja, aquela a ser elaborada pela União. Tal dispositivo foi editado com o intuito de evitar que os Municípios disponham sobre os referidos limites, fixando-os nacionalmente, pretendendo-se, assim, evitar a chamada guerra fiscal.

Dessa forma, o exercício da competência tributária pelos municípios quando da instituição do ISSQN deve respeitar os preceitos contidos na Lei Complementar de âmbito nacional (LC 116/2003), e suas alterações, como o caso presente da Lei Complementar Federal n.º 175/2020, notadamente quando da definição dos serviços passíveis de incidência tributária, fixação de suas alíquotas, bem como forma e conteúdo na instituição das isenções, benefícios e incentivos fiscais, nestes compreendidos, inclusive, a fixação da base de cálculo.

Os serviços descritos no projeto de lei complementar municipal, a serem modificados na Tabela de Serviços constante do art. 281 do Código Tributário do Município, encontram-se abrangidos por hipótese prevista na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, o que confere validade ao exercício da competência pelo Município.

Nesse passo, o projeto de lei complementar apresenta compatibilidade com as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 116/2003 e no Código Tributário do Município.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Da mesma forma, a tramitação do projeto respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno. Todavia, é de se ressaltar que a proposição tramita em regime de urgência solicitada pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal e, nesse caso, por força do disposto no § 1º do referido dispositivo legal, a Câmara deve se manifestar em até 15 (quinze) dias, conforme já enfatizado anteriormente.

D - Técnica Legislativa:

Conforme se verifica dos autos da proposição, a Secretaria da Câmara já anexou o *Estudo de Técnica Legislativa*, corrigindo as eventuais distorções relacionadas à técnica legislativa tendo em conta o que preceitua a Lei Complementar n.º 95/1998, que estabelece normas e regras sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Corroborar-se, pois, os termos do Estudo efetuado, valendo consignar que a proposição, *máxima vênia*, merece algumas correções destacadas abaixo a título de sugestão:

1º) No art. 1º, corrigir a redação do dispositivo para constar a seguinte:

"Art. 1º. O § 4º, do art. 150, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

'Art. 150. (...)

§ 4º. Os modelos dos termos adotados constam das tabelas I a IV, do Anexo IV, da presente Lei."

2º) *Acrescentar* no Projeto de Lei um artigo, o qual será o art. 2º, com reordenação dos demais, constando o seguinte:

"Art. 2º. Fica acrescido à Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o Anexo IV, composto pelas Tabelas que compõem o Anexo Único que integra a presente Lei."

3º) No art. 2º da proposição, *corrigir a redação* do referido dispositivo, que reordenado passa a ser o art. 3º, com o seguinte teor:

"Art. 3º. O art. 251, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso XXI e dos §§ 1º a 7º, com a seguinte redação:

'Art. 251 [...]





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

XXI - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres; serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, bem como, serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito, constantes dos itens 4, 5 e 15, da Lista de Serviços de que trata o art. 281 desta Lei.

§ 1º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 2º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 4º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I) bandeiras;

II) credenciadoras; ou

III) emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 5º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 7º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."'





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

4º) Acrescentar no Projeto de Lei um artigo, o qual será o art. 4º, com reordenação dos demais, constando o seguinte:

"Art. 4º. O § 2º, do art. 255, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

'Art. 255. [...]

III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 4º do art. 251 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei."

5º) Acrescentar no Projeto de Lei um artigo, o qual será o art. 5º, com reordenação dos demais, constando o seguinte:

"Art. 5º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do art. 281 da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador."

6º) No art. 3º da proposição, corrigir a redação do referido dispositivo, que reordenado passa a ser o art. 6º, com o seguinte teor:

"Art. 6º. O art. 279, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

'Art. 279. [...]

§ 1º. A Prefeitura de Ibiracú passa à condição de substituta tributária, referente a todos os serviços a ela prestados por empresas sediadas no município de Ibiracú, devendo o imposto ser retido na fonte, referente ao valor dos serviços constantes na nota fiscal, por ocasião do efetivo pagamento do empenho pela Tesouraria, em conformidade com a legislação tributária vigente.

§ 2º. Quando os serviços forem prestados à Prefeitura de Ibiracú, por empresas sediadas em outros municípios deverá ser observado o domicílio tributário."

7º) No art. 4º da proposição, corrigir a redação do referido dispositivo, que reordenado passa a ser o art. 7º, com o seguinte teor:

"Art. 7º. O inciso III, do art. 299, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 299 [...]

III – Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica."

8º) Acrescentar no Projeto de Lei um artigo, o qual será o art. 8º, com reordenação dos demais, com a seguinte redação:

"Art. 8º. A Subseção III, da Seção XV, do Capítulo IV, do Título V, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a denominar-se 'Subseção III - Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica.'"

9º) No art. 5º da proposição, que reordenado passa a ser o art. 9º, corrigir a nova redação proposta ao caput art. 310 e respectivos § 1º; alíneas "a" e "b", do § 3º; § 4º, caput e respectiva alínea "a"; alínea "a" do § 5º; alíneas "a" e "b" do § 8º e §§ 9º e 10, nos seguintes termos:

"Art. 310. Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, cujo modelo será aprovado pela Fazenda Municipal.

§ 1º. A nota fiscal de prestação de serviços eletrônica é documento de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro do Município de Ibiracú, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços constante do art. 281 desta Lei.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 3º. (...)

I) O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados e de forma individualizada, para cada tipo de serviço.

II) A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail a este, por sua solicitação.

§ 4º. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até 30 dias posteriores à sua emissão, devendo ser informado o motivo e o número da nota fiscal emitida em sua substituição, se for o caso.

I) Após o prazo informado no caput deste parágrafo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Repartição Fiscal competente, por meio de processo administrativo, informando o motivo e a NFS-e emitida em sua substituição, se for o caso.

(...)

§ 5º. (...)

I) Depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste parágrafo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da lei.

(...)

§ 8º. (...)

I) A informação sobre o tomador dos serviços, a descrição dos serviços prestados, o valor e a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante.

II) A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Ibiracú, de acordo com a lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, na conformidade da redação dada pela Lei Municipal n.º 4.029, de 20 de novembro de 2019.

§ 9º. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Subseção implicará na aplicação das penalidades previstas na presente Lei.

§ 10. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Subseção, quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica, serão esclarecidas ou questionadas diretamente no Setor Municipal de Tributos."

10º) Acrescentar no Projeto de Lei um artigo, o qual será o art. 10, com reordenação dos demais, com a seguinte redação:

"Art. 10. Ficam revogados os arts. 311 a 315, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006,"





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

11º) No art. 6º da proposição, alterar a redação do referido dispositivo, que reordenado passa a ser o art. 11, com o seguinte teor:

"Art. 11. A originária 'Seção XXI – Das Disposições Finais', constante do Capítulo IV, do Título V, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a ser a 'Seção XXII – Das Disposições Finais', acrescendo-se ao referido Capítulo IV, uma nova seção denominada 'Seção XXI - Das Declarações', composta dos arts. 334-A a 334-K, com a seguinte redação:

'Seção XXI - Das Declarações

Art. 334-A. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 334-B. A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Ibiracú, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

§ 1º. Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

§ 2º. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º. Integrarão a DESIF:

I - o balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;

II - o plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda,





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III - os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISSQN;

IV - as informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN;

V - as demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento.

Art. 334-C. Ficam instituídas as seguintes declarações cuja apresentação é obrigatória, independentemente dos prestadores estarem ou não sediados no Município de Ibiracú:

I - DECRED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito e Operadoras de Leasing;

II - DEMED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas operadoras de planos de saúde.

Parágrafo único. Os modelos contendo os dados a serem informados nas declarações previstas neste artigo serão determinados através de decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 334-D. As administradoras de cartão de crédito e débito, definidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal - SRF n.º 341, de 15 de julho de 2003, prestarão, por intermédio da DECRED, informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito e débito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

Art. 334-E. Os Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil (Leasing) e as Sociedades de Arrendamento Mercantil (Leasing) deverão fornecer, mensalmente, os montantes globais movimentados, a relação eletrônica dos contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (leasing) que tiverem taxas de retorno ou comissões pagas, mencionando as datas, os valores, as razões sociais, os endereços e os CNPJ's/CPF's dos seus destinatários (agenciadores e intermediadores de contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil - leasing), inclusive os bancos sem carteira de arrendamento mercantil (leasing) e as datas, os nomes ou razões sociais, os endereços e os CNPJ's dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos onde foram registrados.





Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

Art. 334-F. A DEMED e a DECRED deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico www.ibiracu.es.gov.br mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º. A alteração da Declaração já entregue será efetivada mediante a apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como as informações a serem adicionadas ou alteradas.

§ 2º. A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior, vedada a complementação.

§ 3º. Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para o processamento das movimentações mensais, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º. A infração pela não entrega das declarações DEMED e DECRED dentro do prazo legal, implicará na aplicação da penalidade prevista na legislação tributária municipal de Ibiracu.

Art. 334-G. A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas nas Declarações configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 334-H. As informações contidas nas declarações e relações eletrônicas, serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.

§ 1º. O Fisco do Município de Ibiracu poderá examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados dos contribuintes obrigados a apresentarem a DEMED e a DECRED.

§ 2º. A DEMED e a DECRED têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN, que não tenham sido recolhidos ou recolhidos a menor, resultantes das informações nela prestadas.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 334-I. Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito, débito ou similares, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo e/ou com a Receita Federal do Brasil.

Art. 334-J. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Ibiracú, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações;

III - expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.

§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Ibiracú, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. O sistema de domicílio fiscal eletrônico, previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Art. 334-K. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN."





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

12ª) Suprimir os arts. 7º ao 16 do Projeto em razão da inserção de seus respectivos teores no proposto art. 11, substituto do art. 6º originário da proposição.

13ª) O art. 17 originário da proposição passa a ser o art. 12, após a reordenação proposta.

III – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 3.374/2021, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, observadas as correções indicadas no presente parecer.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de dezembro de 2021.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

